SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100019 - SP (2025/0436629-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ LARA - SP165939
		DANIELA LARA UEKAMA - SP225373
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
		CIRO GERALDI CONECHONI - SP420518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.02 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ASTREINTES E INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO CABÍVEL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível a decisão monocrática do relator em recurso especial quando houver entendimento dominante (CPC, art. 932; RISTJ; Súmula 568/STJ); (ii) saber se a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, não suscitada nas razões do recurso especial, configura inovação recursal; (iii) saber se a cobrança de astreintes exige intimação pessoal do devedor também sob a vigência do CPC/2015 (Súmula 410/STJ); e(iv) saber se o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação no cumprimento de sentença sem pôr fim à execução é agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), e não apelação.

III. Razões de decidir

3. O relator pode decidir monocraticamente o recurso especial quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema, nos termos do art. 932 do CPC, dos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA60313883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f46a8ee-587f-4cfa-962f-d3fda0a180a5

4. A invocação de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC, não deduzida nas razões do recurso especial, caracteriza inovação recursal e não pode ser conhecida no agravo interno.

5. A exigibilidade das astreintes por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer pressupõe intimação pessoal do devedor, entendimento que permanece válido sob o CPC/2015, conforme a Súmula 410/STJ.

6. A decisão que resolve impugnação no cumprimento de sentença sem extinguir a execução é interlocutória e desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, sendo inadequada a interposição de apelação.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f46a8ee-587f-4cfa-962f-d3fda0a180a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100019 - SP (2025/0436629-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ LARA - SP165939
		DANIELA LARA UEKAMA - SP225373
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
		CIRO GERALDI CONECHONI - SP420518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.02 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ASTREINTES E INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO CABÍVEL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível a decisão monocrática do relator em recurso especial quando houver entendimento dominante (CPC, art. 932; RISTJ; Súmula 568/STJ); (ii) saber se a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, não suscitada nas razões do recurso especial, configura inovação recursal; (iii) saber se a cobrança de astreintes exige intimação pessoal do devedor também sob a vigência do CPC/2015 (Súmula 410/STJ); e(iv) saber se o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação no cumprimento de sentença sem pôr fim à execução é agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), e não apelação.

III. Razões de decidir

3. O relator pode decidir monocraticamente o recurso especial quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema, nos termos do art. 932 do CPC, dos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

4. A invocação de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC, não deduzida nas razões do recurso especial, caracteriza inovação recursal e não pode ser conhecida no agravo interno.

5. A exigibilidade das astreintes por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer pressupõe intimação pessoal do devedor, entendimento que permanece válido sob o CPC/2015, conforme a Súmula 410/STJ.

6. A decisão que resolve impugnação no cumprimento de sentença sem extinguir a execução é interlocutória e desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, sendo inadequada a interposição de apelação.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO RICARDO DE ALMEIDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 80, e-STJ):

> ASTREINTES INTIMAÇÃO PESSOAL - Cumprimento de sentença - Multa diária fixada em sentença mantida por acórdão - Ausência de intimação pessoal do devedor - Pressuposto para a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação - Incidência da Súmula 410, do STJ Súmula cuja aplicação permanece, mesmo na vigência do CPC/2015, como decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade de execução da multa diária - Decisão reformada Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 139-149, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 311-313, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 91-115, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 203, § 1º, 924, III, 1.009, 1.015, parágrafo único, 513, § 2º, I, e 536, § 3º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença tem natureza de sentença, sendo cabível apelação e não agravo de instrumento; b) a desnecessidade de intimação pessoal da devedora para a cobrança das astreintes, dada a ciência inequívoca e a intimação na pessoa dos advogados, reputando inaplicável a Súmula n. 410/STJ sob a égide do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas às fls. 317-325, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 326-328, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 330-348, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

Contraminuta às fls. 352-354, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 373-377, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 381-394, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade automática da Súmula 410/STJ diante da ciência inequívoca da executada e do histórico de descumprimento reiterado; b) equívoco quanto ao recurso cabível (alegando cabimento de apelação em face da extinção do cumprimento de sentença); c) violação ao art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas; d) impossibilidade do julgamento monocrático do recurso especial.

Impugnação às fls. 399-402, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. No tocante à tese de impossibilidade do julgamento monocrático do recurso especial, inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, a jurisprudência do STJ estabelece que não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso, a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A agravante alega violação ao art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas pelo Tribunal de origem.

É importante salientar que a agravante não apontou, nas razões do apelo extremo, as supostas omissões do acórdão recorrido nem apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, sendo flagrante inovação recursal não admitida por esta Corte Superior.

Dessa forma, resta configurada a indevida inovação recursal, cuja matéria não fora devolvida em momento oportuno.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA VERBA EXEQUENDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.
>
> 1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2 desta Corte: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
>
> 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, deferido o pedido de recuperação

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

judicial, ficam sobrestadas todas as medidas executórias deduzidas em face das sociedades recuperandas, cabendo ao juízo universal o prosseguimento de atos de execução, sob pena de se prejudicar o funcionamento da empresa, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Precedentes.

3. Porque não deduzidas em momento processual oportuno, configurando, assim, inequívoca inovação recursal, não é permitida a análise, na presente esfera recursal, das teses relacionadas com a suposta desídia das empresas recuperandas em promover o andamento do processo de recuperação judicial, ou de não inclusão dos créditos objetos da presente demanda no respectivo plano de soerguimento.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.621.478/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A matéria inserta no artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e, também não poderia, pois se trata de indevida inovação recursal, por não ter sido devolvida à apreciação do Tribunal a quo em momento oportuno (no caso, nas razões de apelação). Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal local, ao considerar que as provas apresentadas pelo autor foram suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito alegado e que restaram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar pelos danos morais pleiteados, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal demanda o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 981.789/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 24/11/2017.)

3. A insurgente aduz a inaplicabilidade automática da Súmula 410/STJ diante da ciência inequívoca da executada e do histórico de descumprimento reiterado.

Conforme disposto na decisão agravada, a Corte local estabeleceu não ter havido a intimação pessoal da requerida/recorrida para o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 83, e-STJ).

Em que pese os argumentos deduzidos no presente agravo, a jurisprudência do STJ é firme quanto à prévia intimação pessoal do devedor constituir condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Tal entendimento se mantém hígido mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe 7/3/2019)" (AgInt no REsp n. 1.943.686/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.).
>
> 1.1. Diante da ausência de intimação pessoal na espécie, de rigor o provimento do recurso para afastar a cobrança da multa aplicada na origem (astreintes).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.832.424/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC.
>
> 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EREsp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).
>
> 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado
>
> no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Tendo em vista que a agravante não apresentou qualquer fundamento novo a justificar a inaplicabilidade dos referidos precedentes desta Corte Superior, inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A agravante afirma, ainda, equívoco quanto ao recurso cabível, arguindo o cabimento de apelação em face da extinção do cumprimento de sentença.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que a decisão agravada não encerrou o cumprimento de sentença. Confira-se (fl. 313, e-STJ):

> Além disso, o recurso cabível era mesmo de agravo de instrumento. Ainda que a parte final da decisão tenha mandado os autos ao arquivo, depois do cumprimento do determinado, relativo à liberação dos valores depositados, a decisão agravada não pôs fim ao processo, porque não encerrou o cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

O posicionamento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PÔR FIM AO PROCESSO EXECUTIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a parte recorrente juntou a cadeia de substabelecimentos e a respectiva procuração originária. Novo exame do feito.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação.
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para desprover o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.671.596/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO INTERPOSTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 1.015 do CPC, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação, a qual é cabível apenas quando ocorre a extinção da Execução ou do Cumprimento de Sentença, em decisão terminativa. Portanto, inaplicável também o princípio da fungibilidade recursal.
>
> Precedentes.
>
> 2. Assim sendo, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e.
>
> Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal,

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.845.871/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 5ad001bb-052d-4085-8ab8-6f79b8631dd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.019 / SP

Número Registro: 2025/0436629-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070423720238260506 00157071320218260506 10236206820178260506 157071320218260506
22864866720238260000 70423720238260506

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RODRIGO JOSÉ LARA - SP165939
	DANIELA LARA UEKAMA - SP225373
AGRAVADO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
	CIRO GERALDI CONECHONI - SP420518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RODRIGO JOSÉ LARA - SP165939
	DANIELA LARA UEKAMA - SP225373
AGRAVADO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
	CIRO GERALDI CONECHONI - SP420518

Documento eletrônico VDA60242269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:13
Código de Controle do Documento: cafe6469-bc3a-4ef0-96cc-e16d0ef9c431

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:13
Código de Controle do Documento: cafe6469-bc3a-4ef0-96cc-e16d0ef9c431